

7

Referências Bibliográficas

ABRANCHES, S. H. H. Presidencialismo de coalizão: o dilema institucional brasileiro. *Dados: Revista de ciências sociais*, Rio de Janeiro, v. 31, n. 1, p. 5-33, 1988.

ALMOND, G. A.; VERBA, S. *The civic culture*. Boston: Little, Brown and Company, 1963.

ALVAREZ, S. *et al.* Introduction: the cultural and the political in Latin American social movements. In: _____. *Cultures of politics/politics of cultures: re-visioning Latin American social movements*. Oxford: Westview Press, 1998, p. 1-29.

ARATO, A. Accountability y sociedad civil. In: PERUZZOTTI, E.; SMULOVITZ, C. *Controlando la política: ciudadanos y médios en las nuevas democracias latinoamericanas*. Buenos Aires: Temas, 2002, p. 23-52.

AVRITZER, L. Modelos de formación de Estado y sociedad y su impacto en la accountability: comentários sobre el caso brasileño. In: PERUZZOTTI, E.; SMULOVITZ, C. *Controlando la política: ciudadanos y médios en las nuevas democracias latinoamericanas*. Buenos Aires: Temas, 2002, p. 139-167.

BARBOSA, R. *Commentarios á constituição federal [de 1891]*. São Paulo: Saraiva, 1934, vol. VI.

BARZELAY, M. Instituições centrais de auditoria e auditoria de desempenho: uma análise comparativa das estratégias organizacionais na OCDE. In: BRASIL. Tribunal de Contas da União. *O controle externo e a nova administração pública: uma visão comparativa*. Brasília: TCU, 2002, p. 25-70.

BASTOS, C. R.; MARTINS, Y. G. Comentários à constituição do Brasil. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 1996, v. 4, t. 2.

BASTOS, G. M. M. A experiência do Tribunal de Contas da União em auditoria operacional e avaliação de programas governamentais. In: BRASIL. Tribunal de Contas da União. *O controle externo e a nova administração pública: uma visão comparativa*. Brasília: TCU, 2002, p. 7-23.

BERTOLO, R. M. *Parecer de auditoria nº 049/2001*: Processo nº 60-02.00/00-0. Porto Alegre: Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, 2001.

BONALDO, F.; BENEDUZI, R.R. Razão prática e razão teórica. In: BARRETO, V. P. (Coord.). *Dicionário de filosofia do direito*. São Leopoldo: UNISINOS, 2006, p. 690-695.

BONAVIDES, P. *História constitucional do Brasil*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1991.

BRASIL. Ministério da Justiça. *Respostas ao questionário de acompanhamento da implementação da Convenção Interamericana Contra a Corrupção*. [s. l.], set./2005. Disponível em <http://www.mj.gov.br/sal/convencoes/Questionários%20OEA-Versão%20final%202005.pdf>. Acesso em: 10/12/2006.

BRASIL. Ministério do Planejamento. *Diagnóstico complementar do PROMOEX*. Brasília, 2003. Disponível em http://www.planejamento.gov.br/arquivos_down/pnpage/2_BID_PROMOEX_Diagnóstico_Complementar_ABRUCIO_122003.pdf. Acesso em: 10/12/2006.

BRESSER PEREIRA, L. C. *A reforma do aparelho do Estado e a Constituição brasileira*. Brasília: Escola Nacional de Serviço Público (ENAP), 1995. Disponível em <http://www.enap.gov.br/setpublicacoeshtml.htm>. Acesso em: 30/05/2004.

BRITTO, C. A. Distinção entre “controle social do poder” e “participação popular”. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, n. 189, p. 114-122, jul./set. 1992.

_____. O regime constitucional dos Tribunais de Contas. In: SOUSA, A. J. de et al. *O novo Tribunal de Contas: órgão protetor dos direitos fundamentais*. Belo Horizonte: Fórum, 2005, p. 59-75.

CAMPOS, A. M. *Accountability: quando poderemos traduzí-la para o português?*. *Revista de Administração Pública*, Rio de Janeiro, 24 (2), p. 30-50, fev./abr. 1990.

CARVALHO, J. M. *Os bestializados: o Rio de Janeiro e a república que não foi*. 3. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

_____. *Cidadania no Brasil: o longo caminho*. 5 ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005.

CASTRO, C. R. S. A atuação do Tribunal de Contas em face da separação de poderes do Estado. *Revista do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro*, v. 18, n. 38, p. 40-56, out./dez. 1997.

CAVALCANTI, R. B.; SADEK, M. T. El impacto dela Ministério Público sobre la democracia brasileña: el redescubrimiento de la ley. In: PERUZZOTTI, E.; SMULOVITZ, C. *Controlando la política: ciudadanos y médios en las nuevas democracias latinoamericanas*. Buenos Aires: Temas, 2002, p. 169-191.

CITTADINO, G. G. Judicialização da política, constitucionalismo democrático e separação de poderes. In: VIANNA, L. W. *A democracia e os três poderes no Brasil*. 1 ed. Belo Horizonte: UFMG, 2003, p. 17-42.

COHEN, J. L.; ARATO, A. *Civil society and political theory*. Cambridge: MIT Press, 1992.

CRETELLA JÚNIOR, J. Natureza das decisões do Tribunal de Contas. *Revista de informação legislativa*, v. 24, n. 94, p. 183-198, abr./jun. 1987.

DAGNINO, E. Culture, citizenship and democracy: changing discourses and practices of the Latin American left. In: ALVAREZ, S. *et al. Cultures of politics/politics of cultures: re-visioning Latin American social movements*. Oxford: Westview Press, 1998, p. 33-63.

DAHL, R. A. *Poliarquia: participação e oposição*. São Paulo: USP, 1997.

DECLARAÇÃO de direitos do homem e do cidadão. Paris, 1789. Disponível em <http://www.ambafrance.org.br/14%20julho/decldroits.html>. Acesso em: 10/02/2007.

EASTON, D. *Uma teoria de análise política*. Rio de Janeiro: Zahar, 1968.

FAORO, R. *Os donos do poder: a formação do patronato político brasileiro*. Porto Alegre: Globo, 1958.

FÉDER, J. *Erário: o dinheiro de ninguém*. Curitiba: Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 1997.

FERNANDES, J. U. J. *Auditorias independentes ou Tribunais de Contas? Enron e Banco Nacional: lições para guardar na memória*. Belo Horizonte: Fórum, 2002.

FERRAZ, S. A execução das decisões dos Tribunais de Contas: algumas observações. In: SOUSA, A. J. de *et al. O novo Tribunal de Contas: órgão protetor dos direitos fundamentais*. Belo Horizonte: Fórum, 2005, p. 213-224.

FIGUEIREDO, A. C. Institutions and politics in horizontal accountability. *Dados*, Rio de Janeiro, v. 44, n. 4, 2001. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0011-52582001000400002&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 06/07/2006.

FIGUEIREDO, A. C.; LIMONGI, F. *Executivo e Legislativo na nova ordem constitucional*. Rio de Janeiro: FGV, 2001.

FONTANA, B. The roots of a long tradition: corruption. *Unesco Courier*, [s. l.], jun. 1996. Disponível em: http://www.findarticles.com/p/articles/mi_m1310/is_1996_June/ai_18693530/pg_1. Acesso em: 15/11/2006.

FOX, J. *Civil society and political accountability: proposition for discussion*. [s. l.], [s. d.]. Disponível em: < <http://kellog.nd.edu/events/pdfs/Fox.pdf> >. Acesso em: 07/11/2006.

GOMEZ, J. M. *Política e democracia em tempos de globalização*. Petrópolis: Vozes, 2000.

GRAU, N. C. Nudos críticos de la accountability social: extrayendo lecciones de su institucionalización en América Latina. In: PERUZZOTTI, E.; SMULOVITZ, C. *Controlando la política: ciudadanos y médios en las nuevas democracias latinoamericanas*. Buenos Aires: Temas, 2002, p. 193-218.

GUALAZZI, E. L. B. *Regime jurídico dos Tribunais de Contas*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992.

HABERMAS, J. *La constelación posnacional: ensayos políticos*. Barcelona: Paidós, 2000.

HAMILTON, A. *O federalista, por Alexander Hamilton, James Madison e John Jay*. Brasília: UNB, 1984.

HUNTINGTON, S. P. *A terceira onda: a democratização no final do século XX*. São Paulo: Ática, 1994.

JENSEN, M.C.; MECKLING, W.H. Theory of the firm: managerial behavior, agency costs and ownership structure. *Journal of financial economics*, Glasgow, v. 3, n. 4, p. 305-360, out. 1976.

KENNEY, C. D. Horizontal accountability: concepts and conflicts. In: MAINWARING, S.; WELNA, C. (Ed.). *Democratic accountability in Latin America*. New York: Oxford University Press, 2003, p. 55-76.

LAMOUNIER, B. *Da independência a Lula: dois séculos de política brasileira*. São Paulo: Augurium, 2005.

LAVER, M.; SHEPSLE, K. A. Government accountability in parliamentary democracy. In: PRZEWORSKI, A. *et al.* *Democracy, accountability and representation*. Cambridge: Cambridge University Press, 1999, p. 279-296.

MAINWARING, S. Introduction. In: MAINWARING, S.; WELNA, C. (Ed.). *Democratic accountability in Latin America*. New York: Oxford University Press, 2003, p. 3-33.

MANIN, B. Election and representation. In: PRZEWORSKI, A. *et al.* *Democracy, accountability and representation*. Cambridge: Cambridge University Press, 1999, p. 29-52.

MANIN, B. *et al.* Introduction. In: PRZEWORSKI, A. *et al.* *Democracy, accountability and representation*. Cambridge: Cambridge University Press, 1999, p. 29-52.

MEDAUAR, O. *Controle da administração pública*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.

MEIRELLES, H. L. *Direito administrativo brasileiro*. 25 ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

MILESKI, H. S. Transparência do poder público e sua fiscalização. *Revista Interesse Público*, Sapucaia do Sul, ano 4, volume especial – responsabilidade fiscal, p. 24-36, 2002.

_____. *O controle da gestão pública*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

MOISÉS, J. A. *Cidadania e participação*. São Paulo: Marco Zero, 1990.

_____. *Os brasileiros e a democracia: bases sócio-políticas da legitimidade democrática*. São Paulo: Ática, 1995.

_____. Cidadania, confiança e instituições democráticas. *Lua Nova*, São Paulo, n. 65, p. 71-94, mai./ago. 2005.

MOREIRA NETO, D. F. A lei de responsabilidade fiscal e seus princípios jurídicos. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, n. 221, p. 71-93, jul./set. 2000.

_____. Algumas notas sobre órgãos constitucionalmente autônomos: estudo de caso sobre os Tribunais de Contas no Brasil. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, n. 223, p. 1-24, jan./mar. 2001.

_____. O parlamento e a sociedade como destinatários do trabalho dos Tribunais de Contas. In: SOUSA, A. J. de et al. *O novo Tribunal de Contas: órgão protetor dos direitos fundamentais*. Belo Horizonte: Fórum, 2005, p. 77-130.

MORENO, E. et al. The accountability deficit in Latin América. In: In: MAINWARING, S.; WELNA. C. (Ed.). *Democratic accountability in Latin America*. New York: Oxford University Press, 2003, p. 79-131.

NAGEL, J. A fiscalização dos recursos públicos pelos Tribunais de Contas. In: SPECK, B. W. *Caminhos da transparência*. [s. l.]: Transparência Brasil, 2002. Disponível em <http://www.transparencia.org.br/Source/index.htm#!>. Acesso em: 20/04/2005.

NICOLAU, J. O sistema eleitoral de lista aberta no Brasil. *Working Papers, University of Oxford - Center for Brazilian Studies*, n. CBS-70-06, [s.l.], mai. 2006. Disponível em : <http://www.brazil.ox.ac.uk/workingpapers/Nicolau%2070.pdf>. Acesso em: 01/02/2007.

NORRIS, P. *Critical citizens: global support for democratic government*. Oxford: Oxford University Press, 1999.

O'DONNELL, G. Delegative democracy. *Working Papers, Helen Kellogg Institute*, n. 172, [s. l.], mar. 1992. Disponível em: <http://kellogg.nd.edu/publications/workingpapers/WPS/172pdf>. Acesso em: 13/12/2006.

_____. On the state, democratization and some conceptual problems: a Latin América view with glances at some post-communist countries. *Working Papers, Helen Kellog Institute*, n. 192. [s. l.], 1993. Disponível em: <http://kellog.nd.edu/publications/workingpapers/WPS/192pdf>. Acesso em: 13/12/2006.

_____. *Accountability horizontal e novas poliarquias*. *Lua Nova*, São Paulo, n. 44, p. 27-54, 1998.

_____. Acerca de varias accountabilities y sus interrelaciones. In: PERUZZOTTI, E.; SMULOVITZ, C. *Controlando la política: ciudadanos y médios en las nuevas democracias latinoamericanas*. Buenos Aires: Temas, 2002, p. 87-102.

_____. Horizontal accountability: the legal institucionalization of mistrust. In: MAINWARING, S.; WELNA, C. (Ed.). *Democratic accountability in Latin America*. New York: Oxford University Press, 2003, p. 34-54.

PAIVA, M. A. P. *Direito: controle e autonomia no espaço público*. Rio de Janeiro: UAPÊ, 2006.

PEREIRA JÚNIOR, J. T. *Da reforma administrativa constitucional*. 1 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

PESSANHA, C. O Poder Executivo e o processo legislativo nas constituições brasileiras. In: VIANNA, L. W. *A democracia e os três poderes no Brasil*. 1 ed. Belo Horizonte: UFMG, 2003, p. 141-185.

PERUZZOTTI, E.; SMULOVITZ, C. Accountability social: la otra cara del control. In: _____; _____ (Ed.). *Controlando la política: ciudadanos y médios en las nuevas democracias latinoamericanas*. Buenos Aires: Temas, 2002, p. 23-52.

ROSENN, K. S. *O jeito na cultura jurídica brasileira*. Rio de Janeiro: Renovar, 1998.

SANTOS, W. G. *Razões da desordem*. Rio de Janeiro: Rocco, 1993.

SCHEDLER, A. Conceptualizing accountability. In: _____ *et al.* *The self-restraining state: power and accountability in new democracies*. London: Lynne Rienner Publishers, 1999, p. 13-28.

SCHWARTZMAN, S. *Bases do autoritarismo brasileiro*. Rio de Janeiro: Campos, 1988.

SMULOVITZ, C.; PERUZZOTTI, E. Societal and horizontal controls: two cases of a fruitful relationship. In: MAINWARING, S.; WELNA, C. (Ed.). *Democratic accountability in Latin America*. New York: Oxford University Press, 2003, p. 309-331.

SOUZA, A.; LAMOUNIER, B. A feitura da nova constituição: um reexame da cultura política brasileira. In: LAMOUNIER, B. (Org.). *De Geisel a Collor: o balanço da transição*. São Paulo: Sumaré, 1990, p. 81-104.

SPECK, B. W. *Inovação e rotina no Tribunal de Contas da União: o papel da instituição superior de controle financeiro no sistema político-administrativo do Brasil*. São Paulo: Konrad Adenauer, 2000.

STOKES, S. What do policy switches tell us about democracy?. In: PRZEWORSKI, A. *et al.* *Democracy, accountability and representation*. Cambridge: Cambridge University Press, 1999, p. 98-129.

TAVARES, A. L. L. A constituição brasileira de 1988: subsídios para os comparatistas. *Revista de informação legislativa (separata)*, v. 28, n. 109, p. 71-108, jan./mar. 1991.

_____. O espaço público e as relações entre os poderes instituídos e os da sociedade civil. *Revista de Direito, Estado e Sociedade*. Rio de Janeiro: PUC-Rio, n. 07, [s. d.]. Disponível em: <http://www.puc-rio.br/sobrepuc/depto/direito/revista/artigos.html>. Acesso em: 01/04/2006.

TEIXEIRA, Marco Antônio; LIMA, Fernanda Teles de. *Programa democratizando o conhecimento sobre as contas públicas (estado de Pernambuco)*, [S. d.], [S. l.]. Disponível em: <http://inovando.fgvsp.br/conteudo/documentos/20experiencias2003/PERNAMBUCO.pdf>>. Acesso em: 17 jun. 2006.

TORRES, R. L. O Tribunal de Contas e o controle da legalidade, legitimidade e economicidade. *Revista do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro*, v. 13, n. 22, p. 37-44, jul. 1991.

_____. A legitimidade democrática e os Tribunais de Contas. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, n. 194, p. 31-45, 1993.

TREVISAN, A. M. *O combate à corrupção nas prefeituras do Brasil*. São Paulo: Ateliê Editorial, 2004. Disponível em: <http://www.amaribo.org.br/mambo/images/stories/organizar/ocacnpdb3ed.pdf>. Acesso em: 13/0/2006.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ. *Portal do controle social*. Curitiba, 2006. Disponível em: <http://www.controlesocial.pr.gov.br>>. Acesso em: 17 jun. 2006.

VALLE, V. R. L. Controle social: promovendo a aproximação entre a administração pública e a cidadania. In: BRASIL. Tribunal de Contas da União. *Prêmio Serzedello Correa 2001: monografias vencedoras: perspectivas para o controle social e a transparência da administração pública*. Brasília, 2002, p. 75-138.

VIANNA, L. W. Apresentação. In: _____. *A democracia e os três poderes no Brasil*. 1 ed. Belo Horizonte: UFMG, 2003, p. 7-16.

VIANNA, L. W.; BURGOS, M. Revolução processual do direito e democracia progressiva. In: _____. *A democracia e os três poderes no Brasil*. 1 ed. Belo Horizonte: UFMG, 2003, p. 336-491.

VIEIRA, C. A. *et al.* O “jeitinho” brasileiro como recurso de poder. Cadernos EBAP, n. 17, [s. l.], 1982.

WARREN, M. Democratic theory and trust. In: _____ (Ed.). *Democracy and trust*. Cambridge: Cambridge University Press, 1999, p. 310-345.

8

Anexo

8.1

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - 1988

“[...]

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º - O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§ 2º - O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º - As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

§ 4º - É vedada a criação de Tribunais, Conselhos ou órgãos de Contas Municipais.

[...]

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumia obrigações de natureza pecuniária.

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;

V - fiscalizar as contas nacionais das empresas supranacionais de cujo capital social a União participe, de forma direta ou indireta, nos termos do tratado constitutivo;

VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

VII - prestar as informações solicitadas pelo Congresso Nacional, por qualquer de suas Casas, ou por qualquer das respectivas Comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;

VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

X - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal;

XI - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.

§ 1º - No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pelo Congresso Nacional, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.

§ 2º - Se o Congresso Nacional ou o Poder Executivo, no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal decidirá a respeito.

§ 3º - As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

§ 4º - O Tribunal encaminhará ao Congresso Nacional, trimestral e anualmente, relatório de suas atividades.

Art. 72. A Comissão mista permanente a que se refere o art. 166, §1º, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob a forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, poderá solicitar à autoridade governamental responsável que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários.

§ 1º - Não prestados os esclarecimentos, ou considerados estes insuficientes, a Comissão solicitará ao Tribunal pronunciamento conclusivo sobre a matéria, no prazo de trinta dias.

§ 2º - Entendendo o Tribunal irregular a despesa, a Comissão, se julgar que o gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, proporá ao Congresso Nacional sua sustação.

Art. 73. O Tribunal de Contas da União, integrado por nove Ministros, tem sede no Distrito Federal, quadro próprio de pessoal e jurisdição em todo o território nacional, exercendo, no que couber, as atribuições previstas no art. 96.

§ 1º - Os Ministros do Tribunal de Contas da União serão nomeados dentre brasileiros que satisfaçam os seguintes requisitos:

I - mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade;

II - idoneidade moral e reputação ilibada;

III - notórios conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos e financeiros ou de administração pública;

IV - mais de dez anos de exercício de função ou de efetiva atividade profissional que exija os conhecimentos mencionados no inciso anterior.

§ 2º - Os Ministros do Tribunal de Contas da União serão escolhidos:

I - um terço pelo Presidente da República, com aprovação do Senado Federal, sendo dois alternadamente dentre auditores e membros do Ministério Público junto ao Tribunal, indicados em lista tríplice pelo Tribunal, segundo os critérios de antigüidade e merecimento;

II - dois terços pelo Congresso Nacional.

§ 3º Os Ministros do Tribunal de Contas da União terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça, aplicando-se-lhes, quanto à aposentadoria e pensão, as normas constantes do art. 40.

§ 4º - O auditor, quando em substituição a Ministro, terá as mesmas garantias e impedimentos do titular e, quando no exercício das demais atribuições da judicatura, as de juiz de Tribunal Regional Federal.

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.

Art. 75. As normas estabelecidas nesta seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios. Parágrafo único. As Constituições estaduais disporão sobre os Tribunais de Contas respectivos, que serão integrados por sete Conselheiros”.

8.2

LEI FEDERAL Nº 8.443, DE 16.07.92 (LEI ORGÂNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO)

“[...]

Art. 53. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.

§ 1º Vetado.

§ 2º Vetado.

§ 3º A denúncia será apurada em caráter sigiloso, até que se comprove a sua procedência, e somente poderá ser arquivada após efetuadas as diligências pertinentes, mediante despacho fundamentado do responsável.

§ 4º Reunidas as provas que indiquem a existência de irregularidade ou ilegalidade, serão públicos os demais atos do processo, assegurando-se aos acusados a oportunidade de ampla defesa.

Art. 54. O denunciante poderá requerer ao Tribunal de Contas da União certidão dos despachos e dos fatos apurados, a qual deverá ser fornecida no prazo máximo de quinze dias, a contar do recebimento do pedido, desde que o respectivo processo de apuração tenha sido concluído ou arquivado.

Parágrafo único. Decorrido o prazo de noventa dias, a contar do recebimento da denúncia, será obrigatoriamente fornecida a certidão de que trata este artigo, ainda que não estejam concluídas as investigações.

Art. 55. No resguardo dos direitos e garantias individuais, o Tribunal dará tratamento sigiloso às denúncias formuladas, até decisão definitiva sobre a matéria.

§ 1º Ao decidir, caberá ao Tribunal ~~manter ou não o sigilo quanto ao objeto e à autoria da denúncia.~~ (Expressão suspensa pela Resolução do Senado Federal nº 16, de 14.03.2006).

§ 2º O denunciante não se sujeitará a qualquer sanção administrativa, cível ou penal, em decorrência da denúncia, salvo em caso de comprovada má-fé”.

8.3

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 15, DE 15.06.93 (REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO)

“[...]

Art. 212. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.

§ 1º A denúncia será apurada em caráter sigiloso, até que se comprove a sua procedência, e somente poderá ser arquivada após efetuadas as diligências pertinentes, mediante despacho fundamentado do Relator.

§ 2º Reunidas as provas que indiquem a existência de irregularidade ou ilegalidade, serão públicos os demais atos do processo, observado o disposto no caput do art. 215 deste Regimento, assegurando-se aos acusados oportunidade de ampla defesa.

§ 3º Os processos concernentes à denúncia observarão, no que couber, os procedimentos prescritos nos arts. 194 a 197 deste Regimento.

Art. 213. A denúncia sobre matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida em linguagem clara e objetiva, conter o nome legível do denunciante, sua qualificação e endereço, e estar acompanhada de indício concernente à irregularidade ou ilegalidade denunciada.

Parágrafo único. O Relator ou o Tribunal não conhecerá de denúncia que não observe os requisitos e formalidades prescritos no caput deste artigo, devendo o respectivo processo ser arquivado após comunicação ao denunciante.

Art. 214. O denunciante poderá requerer ao Tribunal, mediante expediente dirigido ao Presidente, certidão dos despachos e dos fatos apurados, a qual deverá ser fornecida no prazo máximo de quinze dias, a contar da data da entrada do

pedido, desde que o respectivo processo de apuração tenha sido concluído ou arquivado.

§ 1º Decorrido o prazo de noventa dias, a contar da data em que a denúncia der entrada no Tribunal, será obrigatoriamente fornecida a certidão de que trata este artigo, ainda que não estejam concluídas as investigações.

§ 2º Ao expedir a certidão prevista no caput e no § 1º deste artigo, deverá o denunciante ser alertado, se for o caso, de que o respectivo processo tramita em caráter sigiloso ou que o Tribunal decidiu manter o sigilo quanto ao objeto e à autoria da denúncia, nos termos do § 3º do art. 53 e do § 1º do art. 55 da Lei nº 8.443, de 1992.

Art. 215. No resguardo dos direitos e garantias individuais, o Tribunal dará tratamento sigiloso às denúncias formuladas, até decisão definitiva sobre a matéria.

§ 1º Ao decidir, caberá ao Tribunal ~~manter ou não o sigilo quanto ao objeto e à autoria da denúncia~~. (Expressão suspensa em virtude da Resolução do Senado Federal nº 16, de 14.03.2006).

§ 2º O denunciante não se sujeitará a qualquer sanção administrativa, cível ou penal em decorrência da denúncia, salvo em caso de comprovada má-fé.”